PROJETO DE LEI Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Aprova Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre os tributos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários do Município, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com redução das multas e dos juros nas seguintes proporções e condições:

I - em 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista;
II - em 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 2 (duas) parcelas;
III - em 70% (setenta por cento) para parcelamento em até 4 (quatro) parcelas;
IV - em 60% (sessenta por cento) para parcelamento entre 5 (cinco) e 12 (doze) parcelas;
V - em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;
VI - em 40% (quarenta por cento) para parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela na data do requerimento do parcelamento e as demais com vencimentos nas mesmas datas dos meses subsequentes nos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para deferimento do parcelamento com os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, isento da taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, até 22 de março de 2019.

Art. 3º Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas e/ou 6 (seis) parcelas alternadas, implicando imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, acrescido de juros e multas de mora incidentes previstos em lei.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela dos casos regulados pelos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º desta Lei não poderá ser inferior à uma Unidade Fiscal Padrão do Município – UFPM, ressalvados os casos autorizados pela Lei nº 3.887/2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.574/2004.

Art. 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

...continuação do PL nº 10/19 - Fl. 2

Art. 6º Não estão amparados por esta Lei os créditos constituídos apenas de multa(s) isolada(s) de fraude ou simulação, de crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio, assim como os créditos constituídos ou não, lançados ou não, provenientes dos artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar Municipal nº 101, de 06/04/2015 e artigo 8º e seus parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 102, de 08/04/2015.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 18 de janeiro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Warlei Eustáquio de Souza
Secretário Municipal de Finanças

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 10/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 10/2019, que ***Aprova Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre os tributos Municipais e dá outras providências***, vencidos até 31 de dezembro de 2018, para fins de quitação do referido débito.

Tendo em vista o prazo exíguo em que vigorou a Lei nº 5.350/2018, que também previa a regularização tributária, vindo a vigorar somente no mês de dezembro, bem como a necessidade do Município em incrementar suas receitas, consoante a ausência dos repasses obrigatórios pelo Estado, o presente Projeto de Lei, além de trazer a possibilidade ao munícipe em regularizar sua situação diante do fisco municipal, trará um aporte significativo ao caixa do Município para honrar suas despesas.

A remissão parcial, ora proposta, visa dar oportunidade para os contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar suas obrigações tributárias em momento oportuno e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se de modo a impossibilitar o adimplemento do débito.

Visa o presente projeto, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de seu crédito tributário, bem como a redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações tributárias.

Essa condição, a ser alcançada pela presente Lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que preserva o valor dos tributos que serão atualizados monetariamente e, pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, o que representará um acréscimo no atendimento das demandas de nossa população.

Destaco ainda que a atual crise econômica nacional vem gerando reflexos com resultados incontornáveis, principalmente para os municípios mineiros que estão traçando metas rigorosas para contenção de despesas, uma vez que não estão sendo feitos com regularidade, pelo Governo do Estado, o repasse das verbas obrigatórias vinculadas ao Município de Itaúna, que já suplantam os R$ 26.270.000,00 (vinte e seis milhões e duzentos e setenta mil reais).

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno dessa Casa.

Itaúna-MG, 18 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 23/2019 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 10/2019

Itaúna-MG, 18 de janeiro de 2019

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 10/2019, que ***Aprova Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre os tributos Municipais e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicito que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Departamento Contábil Financeiro

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

(nos termos do art.14 da lei nº 101/2000)

Objeto: Redução de percentuais relativos a multas e juros no pagamento de tributos vencidos	
Início da vigência: janeiro 2019	**Término: 29 de março 2019**
Estimativa de Impacto na Receita	
A) Valor principal do estoque da Dívida Ativa atualizado até 31/12/2018	6.234.515,64
B) Valor da correção monetária do estoque da Dívida Ativa atualizado até 31/12/2018	1.088.738,74
C) Valor dos juros e multas do estoque da Dívida Ativa atualizado até 31/12/2018	4.280.755,73
D) Valor total da Dívida Ativa em 31/12/2018	11.604.010,11
E) Valor da redução máxima (95%) prevista no Projeto de Lei nº 10/19 (C x 95%)	4.066.717,94
F) Valor da redução mínima (40%) prevista no Projeto de Lei nº 10/19 (C x 40%)	1.712.302,29
G) Valor da redução média (60%) prevista no Projeto de Lei nº 10/19 (C x 60%)	**2.568.453,44**

- Muito embora haja previsão de redução média de 60% na arrecadação de multa e juros sobre o estoque da Dívida Ativa, há expectativa de arrecadação do principal, ou seja: **só haverá redução de arrecadação de juros e multa se houver arrecadação do principal + correção monetária**.

- Para que efetivamente ocorra redução de arrecadação de R$2.568.453,44 de juros e multa, deverá haver efetivamente arrecadação do principal de R$6.234.515,64 + correção monetária de R$1.088.738,74 além do saldo remanescente dos juros e multa de R$1.712.302,29, isto é, **saldo positivo de R$9.035.556,67.**

- **Portanto, não haverá impacto negativo na arrecadação total, mas sim a possibilidade de impacto positivo no total a ser arrecadado. Significa que havendo adesão total dos munícipes o Município poderá arrecadar o montante de R$9.035.556,67.**

- **OBS**: Não foi feito o demonstrativo de impacto para os dois exercícios seguintes, conforme prevê o artigo 14 da LC 101/00, pelo fato de o Projeto de Lei em questão só abranger o exercício atual.

Itaúna, 25 de janeiro de 2019.

WARLEI EUSTÁQUIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Finanças

c/

VANEIDA NOGUEIRA MILEIB
Gerente Superior Contábil e Financeiro
CRCMG 85.711/0-5

Prefeitura Municipal de Itaúna Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certificamos para os fins que se fizerem necessários, especialmente com objetivos de registros contábeis desta Prefeitura, em conformidade com os levantamentos em dados existentes na Secretaria Municipal de Finanças, e que recebem o título de Dívida Ativa, encontram-se discriminados da forma abaixo relacionada, referente a débitos do exercício 2013 a 2017 em 31/12/2018.

Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas	R$	4.730.613,65
Juros e Multas	R$	3.175.143,26
Correção Monetária	R$	794.843,67
Total	R$	8.700.600,58
Taxas de Licenças e Localização (Alvará)	R$	496.995,08
Juros e Multas	R$	357.932,16
Correção Monetária	R$	95.212,17
Total	R$	950.139,41
I.S.S. (Profissionais autônomos)	R$	350.688,73
Juros e Multas	R$	247.797,12
Correção Monetária	R$	65.051,36
Total	R$	663.537,21
I.S.S. Pessoas Jurídicas (Processos tributários)	R$	656.218,18
Juros e Multas	R$	499.883,19
Correção Monetária	R$	133.631,54
Total	R$	1.289.732,91
TOTAL	**R$**	**11.604.010,11**

Por ser verdade, firmamos a presente.

Itaúna - MG, 04 de janeiro de 2019.

Eduardo Nogueira Mello
Gerência de Cadastro e Lançamento
Matrícula 6097-6

Leandro Nogueira de Souza
Gerente Superior de Lançamento, Fiscalização e Arrecadação
Matrícula 100.570-7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24 de janeiro de 2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 10/2019,** registrado nesta casa sob o nº 04/2019 que **"*Aprova Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre os tributos Municipais e dá outras providências"***, e atuando como relator da matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O objetivo do referido projeto é reduzir percentuais relativos a multas e juros incidentes sobre atraso no recolhimento de tributos no município.

Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Membro/Relator

Ante a análise do parecer exarado pelo Relator da Comissão, acatamos o voto do relator.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente da Comissão

Silvano Gomes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 04/2019

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2019, recebeu a Comissão de Finanças e Orçamento por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o ***Projeto de Lei nº 10/2019,*** *registrado nesta casa sob o nº 04/2019 que* ***"Aprova Programa de Redução de Multas e Juros incidentes sobre os tributos Municipais e dá outras providências"***, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, e tendo avocado a relatoria, deste passo a apreciar o referido projeto, com as seguintes considerações:

01 - O projeto de lei que ora se analisa, tem como escopo a recuperação de receita por meio de concessão de benefícios e incentivos sobre créditos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2018 e não pagos tempestivamente. Segundo a proposta, a anistia parcial possibilitará aos contribuintes a quitação de seus débitos e por conseguinte a redução de demandas judiciais que buscam a satisfação do montante devido ao Município de Itaúna.

02 - Na justificativa de fl. 4, o Executivo apresenta mais razões para a presente propositura;

03 - Vale mencionar que se encontra nos autos a Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro deste Projeto de Lei.

Diante do exposto passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Câmara.

Sala de Comissões, Itaúna, Minas Gerais, 24 janeiro de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio G. Pinto
Membro